SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200970 - PR (2025/0074167-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO VIA *E-MAIL*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE OU DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via e-mail, SMS ou aplicativo Whatsapp.

2. O Tribunal estadual assentou que foi comprovado que o *e-mail* para o qual enviada a notificação pertenceria à devedora. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46900813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 12:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 00f54e8e-aa11-4321-aa1b-608e8a386b7c

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46900813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 12:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 00f54e8e-aa11-4321-aa1b-608e8a386b7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200970 - PR (2025/0074167-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO VIA *E-MAIL*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE OU DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via e-mail, SMS ou aplicativo Whatsapp.

2. O Tribunal estadual assentou que foi comprovado que o *e-mail* para o qual enviada a notificação pertenceria à devedora. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PATRICIA GOMES DA SILVA (PATRICIA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46690382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:12
Código de Controle do Documento: 4d77e8d5-6f86-430f-92ed-7d9f9a2dede0

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE.*
> *1. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À DÍVIDA. ANOTAÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE REALIZAR A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO ELETRÔNICO CADASTRADO PELA AUTORA JUNTO AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A TITULARIDADE DO E-MAIL. ART. 43, § 2º, DO CDC CUMPRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA SÚMULA 404 DO STJ. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.*
> *2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE PODE SER ADOTADA DIRETAMENTE PELA APELADA.*
> *3. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. A*
> *APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA* (e-STJ, fl. 383 - com destaque no original).

Nas razões do apelo nobre, PATRICIA sustenta violação do art. 43, § 2º, do CDC, afirmando que não foi notificada previamente acerca da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito via correios ou por qualquer outra via física. Assevera que o *e-mail*/SMS presente na carta de notificação não demonstra que ela foi notificada, não demonstra sequer que fosse o destinatário.

Houve contrarrazões.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da validade da comunicação

Recentemente a Terceira Turma superou entendimento jurisprudencial anterior para firmar a tese de que é admitida a notificação ao consumidor por meio eletrônico, via *e-mail*, SMS ou aplicativo *Whatsapp*.

Confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA46690382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:12
Código de Controle do Documento: 4d77e8d5-6f86-430f-92ed-7d9f9a2dede0

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. POSSIBILIDADE. ENVIO E ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a notificação prévia enviada ao consumidor, acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes, pode se dar por meio eletrônico, à luz do art. 43, § 2º, do CDC.

2. Nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, a validade da notificação ao consumidor - acerca do registro do seu nome em cadastro de inadimplentes - pressupõe a forma escrita, legalmente prevista, e a anterioridade ao efetivo registro, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 359/STJ.

3. Nos termos da Súmula 404/STJ e do Tema repetitivo 59/STJ (REsp n. 1.083.291/RS), afigura-se prescindível a comprovação do recebimento da comunicação pelo consumidor, bastando apenas que se comprove o envio prévio para o endereço por ele informado ao fornecedor do produto ou serviço, em razão do silêncio do diploma consumerista.

4. Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp*) informados pelo consumidor ao credor.*

5. No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.

6. Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp*.*

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.092.539/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024)

Na hipótese, o TJPR consignou que foi comprovado o envio de notificação via e-mail para o endereço eletrônico fornecido por PATRICIA, bem como que ela, na

Documento eletrônico VDA46690382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:12
Código de Controle do Documento: 4d77e8d5-6f86-430f-92ed-7d9f9a2dede0

réplica, não impugnou a autenticidade ou o conteúdo dos documentos trazidos por SERASA na peça contestatória, nos termos dos arts. 436 e 437, *caput*, do CPC. Confira-se:

> *No caso, a requerida aduziu, na contestação (mov. 26.3), que o e-mail (pedritagomes@hotmail. com), para o qual, em 12.05.2021, foi enviada a notificação sobre a inscrição em questão, no valor de R$ 60,19, corresponde ao mesmo endereço eletrônico fornecido pelo credor, bem como é o mesmo que a própria demandante utilizou para se inscrever em seus sistemas (mov. 26.3, p. 05e-mail /06).*
> *Ademais, ponderou que, ao aceitar os Termos de Uso no site da apelada, a requerente havia autorizado o envio para o e-mail fornecido no cadastro de qualquer comunicado da Serasa S/A, "incluindo, mas não se limitando, à abertura de cadastro ou inclusão de informações de inadimplência (dívidas não pagas), em atendimento à legislação em vigor" (sic – mov. 26.3, p. 05).*
> *Para corroborar suas alegações, a ré acostou as seguintes telas extraídas do sistema interno da Boa Vista (mov. 26.3, p. 05/06 – destaques no original):*
> *[...]*
> ***Diante deste cenário, competia à autora, na réplica, argumentar especificamente acerca dos fatos impeditivos de seu direito e dos documentos trazidos na peça contestatória, de modo a impugnar sua autenticidade ou seu conteúdo, nos termos dos arts. 436 e 437, caput, ambos do CPC, o que não ocorreu.***
> *[...]*
> *Com efeito, na impugnação à contestação (mov. 30.1) – e nas razões recursais (mov. 68.1) –, a demandante não negou a titularidade do endereço eletrônico, limitando-se a alegar que a notificação não pode ser realizada exclusivamente por e-mail.*
> ***Logo, restou incontroverso que o e-mail para o qual foi enviada a notificação prévia pertence a ela.***
> *Ademais, a alegação de que a autora é pessoa humilde e com pouco acesso aos meios eletrônicos (mov. 68.1, p. 04) não foi lastreada por material probatório, sendo, portanto, genérica, daí porque não se aplica a situação ao entendimento do REsp nº 2.069.520/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023) de que, "Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica."*
> ***Neste contexto, de acordo com o atual entendimento deste Colegiado, conclui-se que a autora foi comunicada do débito que, posteriormente, ensejou a anotação restritiva, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da inscrição ou em declaração de sua nulidade, tampouco em danos morais indenizáveis, pois restou cumprida a formalidade***

Documento eletrônico VDA46690382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:12
Código de Controle do Documento: 4d77e8d5-6f86-430f-92ed-7d9f9a2dede0

> ***exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor*** (e-STJ, fls. 386/388 - sem destaque no original).

Ocorre que a modificação de tal entendimento, para concluir que não fora comprovado o envio de *e-mail* fornecido pelo devedor, implicaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Para rever a conclusão do Tribunal local quanto a falta de notificação válida da consumidora seria necessário o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.758.395/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Além disso, o fundamento de que, na réplica, não houve impugnação da autenticidade ou do conteúdo dos documentos trazidos por SERASA na peça contestatória, nos termos dos arts. 436 e 437, *caput*, do CPC, não foi devidamente impugnado, o que seria de rigor.

Incide, também, a Súmula n. 283 do STF.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PATRICIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46690382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:12
Código de Controle do Documento: 4d77e8d5-6f86-430f-92ed-7d9f9a2dede0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.200.970 / PR

Número Registro: 2025/0074167-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00117715120228160173 00156690420248160173 156690420248160173

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PATRICIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46885565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:35:20
Código de Controle do Documento: 51eaa398-571f-4cd3-99bf-5c353e7e098b

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:35:20
Código de Controle do Documento: 51eaa398-571f-4cd3-99bf-5c353e7e098b